

LEI Nº 6.775

de 24 de junho de 2025.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Welinton Rodrigo de Souza)

“Altera o artigo 2º da Lei 6.084/2019, que institui no Município de Botucatu a Campanha de Conscientização sobre os perigos do uso de pipa com linha chilena e o artigo 2º da lei 3.745/1998, que dispõe sobre a proibição de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.”.

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 6.084, de 2 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Fica instituída durante a Campanha de conscientização sobre os perigos do uso de pipa com linha chilena, a “Semana de Conscientização Sobre o Uso do Cerol e Linha Chilena nas Escolas”, a ser realizada na segunda semana do mês de junho, com os seguintes objetivos:

I - Conscientizar crianças, adolescentes e jovens sobre os riscos e perigos do uso desses objetivos;

II - Demonstrar que o uso do cerol e linha chilena são proibidos, trazendo inclusive as consequências para quem infringe as regras de proibição do uso;

III - Poderão ser realizadas palestras, seminários, encontro e eventos na área da cultura, esporte, lazer, saúde e educação que demonstram os danos e perigos que o uso destes objetos pode causar a outras pessoas;

IV - Conscientização sobre a responsabilidade e uso consciente da brincadeira com pipas;

...”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 3.745, de 23 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica expressamente proibido o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na confecção da pipa.

LEI Nº 6.775

de 24 de junho de 2025.

§1º Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§2º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído;

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 3.745, de 23 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica ou o cidadão que infringirem

a presente lei estarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

§1º O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado nos termos da Lei Estadual 17.201, de 4 de novembro de 2019, ou qualquer outra que venha a lhe substituir, bem como poderá perder o seu alvará de funcionamento após regular procedimento administrativo.

§2º Apreensão dos objetos tidos como ilegais por esta lei.

§3º Pagamento da multa previsto na Lei Estadual 17.201, de 4 de novembro de 2019, ou qualquer outra que venha a lhe substituir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 24 de junho de 2025.

Fábio Vieira de Souza Leite

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de junho de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.776

de 24 de junho de 2025.

“Altera a Lei nº 5.246/2011, que dispõe sobre os valores a serem pagos a título de Gratificação por Desempenho em Atividade Delegada aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de Botucatu e dá outras providências.”

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.246, de 3 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito de gratificação de desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º desta Lei, será efetuado o repasse mensal do valor de 1.500 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo tem natureza indenizatória e seu pagamento não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e os demais descontos decorrentes da natureza da verba, conforme dispõe o artigo 37, § 11, da Constituição Federal.”

Art. 2º Os casos omissos não previstos nesta lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua